



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 04729/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Responsáveis: Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro
Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2007 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO. APLICA-SE MULTA. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL.

ACÓRDÃO AC1 – TC -0413 /2014

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 1649/13, de 20 de junho de 2013, emitido quando da verificação do Acórdão AC1-TC 746/12, de 15 de março de 2012, decorrente da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, no exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1649/13;
- 2) **aplicar** multa pessoal ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, Prefeito Municipal do Pitimbu no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **determinar à DICOP** a realização de inspeção especial, em processo específico, para exame das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, no decorrer do exercício de 2013, nelas incluindo a verificação do estado da obra de construção do Posto de Saúde, iniciada em 2007, devendo a Secretaria da 1ª câmara, extrair cópias dos relatórios da Auditoria constantes dos presentes autos, para anexar ao novo processo;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de fevereiro de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 04729/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Responsável: Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro
Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 1649/13, de 20 de junho de 2013, emitido quando da verificação do Acórdão AC1-TC 746/12, de 15 de março de 2012, decorrente da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, relativo ao exercício de 2007.

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2013, através do Acórdão AC1-TC 1649/2013, decidiu: 1) **declarar** o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-746/12; 2) **aplicar** nova multa pessoal ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-Prefeito Municipal do Pitimbu no valor de R\$ 5.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 3) **assinar** prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para que demonstre providências no sentido de buscar a conclusão da obra paralisada (construção do Posto de Saúde) ou dar-lhe outra destinação pública, de modo a minorar os efeitos do prejuízo já causado ao erário e à sociedade, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória; 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 1457/1458, constatou que até a presente data, não foi anexada nenhuma documentação pertinente a matéria, concluindo que o Acórdão AC1-TC- nº 1649/2013 não foi cumprido.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

É o voto.

- 1) **declarem** o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1649/13;
- 2) **apliquem** multa pessoal ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, Prefeito Municipal do Pitimbu no valor de R\$ 7.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **determinem à DICOP** a realização de inspeção especial, em processo específico, para exame das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, no decorrer do exercício de 2013, nelas incluindo a verificação do estado da obra de construção do Posto de Saúde, iniciada em 2007, devendo a Secretaria da 1ª câmara, extrair cópias dos relatórios da Auditoria constantes dos presentes autos, para anexar ao novo processo;
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator